



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2019
QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE SENADOR
FIRMINO E A UNIÃO RECICLAVEIS RIO NOVOLTDA-
EPP NESTE ATO REPRESENTADA POR TIAGO LADEIRA
AGOSTINHO.**

Os infra-assinados, de um lado o **MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO** inscrito no CNPJ sob o nº18.128.231/0001-40, com sede na cidade de Senador Firmino, na Praça Raimundo Carneiro, nº 48, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **ANTÔNIO DONIZETI DURSO**, inscrito no CPF sob o nº. 691.940.926-72, RG M-4846558, domiciliado e residente nesta cidade de Senador Firmino – MG, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, de outro, empresa, **UNIÃO RECICLAVEIS RIO NOVO LTDA-EPP**, estabelecida à Rodovia BR 116, sentido Leopoldina/Muriaé, sem número, Leopoldina, Estado de Minas Gerais, CEP 36.700-000, inscrita no CNPJ nº 07.711.109/0001-86 na qualidade de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliar urbano e público, coletados no Município de Senador Firmino, atendendo as exigências da Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o Edital, contrato e este Aditivo, doravante, denominada simplesmente **CONTRATADA**, ambos já qualificados no instrumento inicial do contrato 031/2019, acordam celebrar o presente Termo Aditivo, tendo em vista que a estimativa do objeto 360/ano prevista no Edital e conseqüentemente no Contrato, já foi superada, e para que não haja paralisação de importante e essencial serviço público e de conformidade com a legislação pertinente, consoante o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

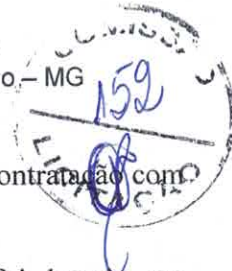
O Contrato aditivado encerra sua vigência em 31/12/2019, portanto, o presente Termo Aditivo tem por finalidade a Renovação do Contrato nº 031/2019, oriundo do Processo Licitatório 009/2019, Pregão Presencial 005/2019, e que tem como objeto a prestação de serviço, pela Contratada, de coleta, transporte, e destinação final de resíduos sólidos, domiciliar, urbanos e público no Município de Senador Firmino, com o quantitativo total previsto e estimado de 720 ton (setecentos e vinte toneladas) de lixo pelo período de 01 ano.

Desta forma fica renovado o Contrato por um ano, destarte a partir de 31/12/2019 renova-se o contrato, e vencerá em 31/12/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: JUSTIFICATIVA, FUNDAMENTAÇÃO E VALOR DO CONTRATO.

Não restam dúvidas quanto ao termo da vigência do Contrato ora Aditivado, conforme consta da Cláusula 3.7 do citado ajuste. Assim como não pairam dúvidas quanto à natureza contínua do serviço prestado.

A renovação se mostra mais vantajosa para Município na medida em que o preço da tonelada permanecerá o mesmo do exercício anterior, em pese que o aumento dos custos dos insumos necessários à prestação de serviços, e dentre eles, citamos a título de exemplo, o aumento significativo do diesel que abastece os caminhões utilizados para retirada dos resíduos do Município, o que por si só já poderia alavancar o preço da tonelada. Assim, a manutenção do preço por tonelada representa uma grande economia para Município, e caso fizesse nova



licitação, além do custo do procedimento, certamente ainda teria que entabular a contratação com os preços atuais de mercado.

Não bastasse o argumento acima exposto, outro fator que foi levado em consideração é que na Licitação anterior somente compareceu um interessado, obviamente a Contratada, portanto, há chances concretas de acontecer novamente. s.m.j. atribuímos à falta de interessados à natureza contínua do serviço e toda a logística que envolve para o cumprimento do contrato, assim não é qualquer empresa que dispõe de tal logística, por essa razão é a dificuldade de encontrar empresas dispostas a participar deste certame.

Por fim, a empresa Contratada presta serviços para o Município já há algum tempo, e de forma eficiente e competente, outro fator levado consideração.

Deste modo, a renovação do contrato se apresenta como sendo a melhor alternativa para o Município, na busca do melhor para o interesse público.

A fundamentação esteia-se no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93 e em seu parágrafo segundo, do citado artigo, e para melhor esclarecer a diferença entre “prorrogação” e “renovação” citamos trecho do texto retirado do Parecer da Procuradoria de Constas do TCE-CE, fonte: <https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/publicacoes/pareceres-da-procuradoria-juridica/pareceres-da-procuradoria-juridica-volume-ii-licitacoes-e-contratos/send/262-pareceres-da-procuradoria-juridica-volume-ii-licitacoes-e-contratos/3659-capitulo-3> .

(...)

Norma de regência: art. 57, inc. II, Lei 8.666/93.

De modo ligeiramente atécnico, a Lei nº 8.666/93 menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (rectius renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos, cujos requisitos estão postos no art. 57, II e §2º, verbis: “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

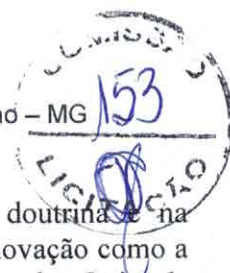
[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”

[...]

“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”

Como salienta a doutrina, tal dispositivo não cuida propriamente de prorrogação, mas de renovação contratual. A prorrogação em sentido estrito é conceito que se reserva para os casos de postergação dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou conclusão de obra, e sua aplicação decorre de eventos imprevisíveis para os quais não concorreu o contratado; suas hipóteses estão nos incisos do §1º do art. 57, Lei 8.666/93. Já o §2º, apesar de falar de “prorrogação”, trata na verdade de uma “renovação”, que consiste em verdadeira repetição do contrato



firmado por mais um período². De toda sorte, é comum na doutrina e na jurisprudência abranger pelo significante “prorrogação” tanto a renovação como a prorrogação *stricto sensu*. 2- TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 7ª ed. Salvador: Jus Podium, 2015, pp. 561-562.

Analisando o assunto, Lucas Rocha Furtado¹, julgou por bem distinguir prorrogação e renovação: Importa, aqui, distinguir entre prorrogação e renovação. Entendemos que temos renovação de vigência de contrato quando, tendo sido fixado no contrato que este vigoraria por 12 meses, por exemplo, acertasse que o mesmo irá vigorar por mais 12 meses – além dos inicialmente pactuados (ver art. 57, II, que admite esse tipo de renovação para contratos de serviço de natureza contínua). Ao contrário, temos a prorrogação de vigência de contrato quando, tendo sido acertado que determinada obra seria iniciada em determinada data e concluída em 30 dias, por exemplo, não é possível o início da execução do contrato pelo fato de a Administração não ter disponibilizado o local. Nessa hipótese, ficará automaticamente prorrogado o prazo de vigência do contrato. 1- FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. São Paulo, 2001, pg. 75.

Portanto, a "prorrogação" do contrato hoje é mais comumente nomeada como RENOVAÇÃO, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, renovando todos os termos do contrato, para mais um determinado tempo.

Ao renovar o contrato, ele restabelece integralmente o saldo original, equivalente ao período de nova vigência. Assim para o exercício de 2020, conta-se com o quantitativo de 720 toneladas no de R\$ 220,00 a tonelada, tendo então o Contrato renovado o valor total de R\$ 158.400,00 para o exercício de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas do contrato renovado correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.20.01.18.541.0052.2127.3.3.90.39.00, 02.20.01.18.541.0622.2128.3.3.90.39.00.

CLÁUSULA QUARTA: DA RATIFICAÇÃO

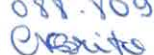
As demais cláusulas e condições do contrato renovado por este termo Aditivo permanecem inalteradas, passando este termo a ser parte integrante e complementar do contrato nº 031/2019, ratificadas as alterações aqui introduzidas, a fim de que possuam um só efeito.

Senador Firmino, 20 de dezembro 2019.


ANTÔNIO DONIZETI DURSO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


UNIÃO RECICLAVEIS RIO NOVO LTDA-EPP
CNPJ nº 07.711.109/0001-86
CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: Cintia Kelly da Silva Brito
CPF 088.909.186-99
Ass.: 

Nome: Sueli Oliveira Moreira
CPF 153 133 11816
Ass.: 